São Caetano do Sul, 18 de dezembro de 2025.

A
Comissão de Licitação
A/C: Maristela Mantovani

Processo Administrativo: nº 873/2025
Pregão Eletrônico: nº 27/2025
Objeto: contratação de empresa especializada para fornecer Solução de Serviço gerenciado para gestão ativos de rede WiFi, monitoramento e segurança, incluindo fornecimento de softwares, equipamentos e licenciamentos na modalidade *As a Service*, suporte técnico especializado, acessórios e garantia para atendimento da Universidade Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Resposta à interposição de Impugnação apresentada por **CONNECT BUSINESS IT LTDA,** de acordo com análise da Diretoria de Tecnologia da Informação e Inovação, conforme transcrição a seguir:

Trata-se da resposta à impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 27/2025, apresentada pela empresa Connect Business IT LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, referente à contratação de solução de serviço gerenciado para gestão de ativos de rede wi-fi, monitoramento e segurança, incluindo o fornecimento de softwares, equipamentos e licenciamentos, na modalidade as service, suporte técnico especializado, acessórios e garantia.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO
Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório, atendendo aos requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual conheço da impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II – DO MÉRITO
Incialmente, destaca-se que a empresa Connect Business IT LTDA afirma, em síntese, que o edital impõe exigências técnicas excessivamente específicas e cumulativas, que resultam em direcionamento técnico indireto, conduzindo, na prática, à compatibilidade com solução de um único fabricante, em violação aos à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU. Sustenta, ainda, que tais exigências restringem indevidamente a competitividade, afrontam os princípios da isonomia e da ampla concorrência, e comprometem a seleção da proposta mais vantajosa, requerendo a adequação das especificações do edital e, se necessário, a suspensão do certame.

III – DA ANALISE DAS RAZÕES
No mérito, não assiste razão à impugnante quanto à alegação de direcionamento técnico, ainda que de forma indireta. Isso porque, em nenhum momento, o Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2025 indica marca, modelo, fabricante ou solução proprietária específica, tampouco contém referência expressa ou velada que vincule o certame a determinado fornecedor. As especificações técnicas constantes do instrumento convocatório foram formuladas em termos funcionais, objetivos e mensuráveis, compatíveis com a natureza do objeto licitado, qual seja, a contratação de serviço gerenciado de rede Wi-Fi na modalidade as a Service.

A Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade técnica, possui legitimidade para definir os requisitos mínimos necessários ao adequado atendimento de suas necessidades, desde que tais requisitos estejam vinculados ao desempenho, à segurança, à escalabilidade e à confiabilidade do serviço, o que se verifica no presente caso. A simples circunstância de determinadas soluções de mercado atenderem de forma mais ampla ou direta às exigências editalícias não configura, por si só, direcionamento ilícito, conforme entendimento consolidado dos Tribunal de Contas da União:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário) . 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts . 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada . 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. 5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas. 6. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. Nesse sentido, as Leis 8.666/1993 e 10 .520/2002, o Decreto 5.450/2005 e a IN-SLTI/MPOG 4/2014, no caso de soluções de TI, estabelecem claramente as atribuições e responsabilidades de cada agente envolvido nas diversas fases do processo de contratação. 7. O argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento

> estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014. (TCU 01980420148, Relator.: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 04/11/2015)

Com efeito, a alegação de que o conjunto das exigências técnicas conduziria à compatibilidade com apenas uma solução existente no mercado não foi acompanhada de comprovação técnica inequívoca. Ressalte-se que o simples fato de determinadas soluções atenderem com maior facilidade ou aderência às especificações editalícias não caracteriza direcionamento, sendo imprescindível a demonstração objetiva de que outros fornecedores estejam impossibilitados de participar do certame.

Convém destacar ainda que o edital não veda soluções equivalentes, tampouco exige adoção de arquitetura proprietária, part number específico ou padronização prévia com soluções existentes. Ao contrário, o instrumento convocatório admite a participação de quaisquer licitantes que comprovem o atendimento aos requisitos técnicos mínimos, preservando-se a isonomia entre os concorrentes e a ampla competitividade. No que se refere à alegação de contradição entre o Estudo Técnico Preliminar e as especificações do edital, observa-se que o ETP cumpre sua função de identificar a necessidade administrativa e balizar a contratação, não estando a Administração obrigada a transpor para o edital todas as soluções analisadas, mas sim a definir requisitos que assegurem a contratação de solução adequada, segura e eficiente, o que foi devidamente observado.

Ademais, o edital não exige arquitetura proprietária, tampouco veda soluções equivalentes, interoperáveis ou tecnologicamente compatíveis, inexistindo cláusula que impeça a participação de empresas que adotem soluções distintas, desde que atendidos os requisitos técnicos mínimos definidos.

Nesse sentido, a Administração não está obrigada a flexibilizar especificações essenciais apenas para ampliar o número de participantes, sobretudo quando tais requisitos guardam relação direta com a qualidade, a segurança e a continuidade do serviço a ser prestado.

Importa destacar, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que não há ilegalidade na fixação de requisitos técnicos objetivos, ainda que mais rigorosos, quando justificados pela complexidade do objeto e pela necessidade administrativa, sendo vedado apenas o direcionamento explícito ou a exigência de características absolutamente desnecessárias ou desvinculadas do desempenho esperado, o que não se verifica no presente certame.

Por fim, cumpre esclarecer que a Administração adotou critérios técnicos compatíveis com práticas amplamente utilizadas no mercado, visando garantir a contratação de solução robusta, segura e escalável, em consonância com o interesse público e com os princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se identifica qualquer indicação específica de marca ou direcionamento técnico, tampouco violação aos princípios da competitividade, isonomia ou legalidade, razão pela qual

a impugnação apresentada pela Connect Business IT LTDA não merece acolhimento, devendo ser indeferida, com a consequente manutenção integral do edital.

DO SUBESCRITOR DO EDITAL:

Após reanálise da impugnação apresentada pela empresa **CONNECT BUSINESS IT LTDA.**, referente ao Pregão Eletrônico nº 27/2025, e considerando o parecer técnico emitido pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Inovação, conclui-se pela manutenção integral das especificações constantes do edital. Dessa forma, permanece inalterada a data de **19 de dezembro de 2025**, anteriormente estabelecida para a realização da sessão pública do referido processo de contratação.

Prof. Ms. Orlando Antônio Bonfatti
Pró-Reitor Administrativo e Financeiro